



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

2ª Vara Cível de Campo Mourão

Autos: 0008165-89.2010.8.16.0058

Requerente: Fertimourão Agrícola Ltda e Campoceres Agrícola Ltda

MM. Juiz,

Trata-se de ação de recuperação judicial de Fertimourão Ltda e Campoceres Agrícola Ltda.

Após a extensa marcha processual, sobreveio um pedido de cancelamento da Assembleia Geral de Credores agendada para o dia 20/09/2019, sob o argumento de que o STJ em sede de REsp (nº 1594714 PR) havia cassado a decisão do Tribunal de Justiça que negou os Embargos Declaratórios em sede de agravo de instrumento interposto pela credora ADM na qual sustentava tratamento diferenciado entre os credores no plano de recuperação judicial anteriormente celebrado, gerando o risco de uma nova assembleia fixar um novo plano de recuperação judicial (seq. 2414.1).

Ante o exíguo tempo, o Juízo avocou os autos de maneira absolutamente justificável, decidindo por manter a assembleia geral de credores anteriormente agendada, alegando não haver qualquer risco de duplicidade de planos (seq. 2434 .1).

Assembleia geral de credores realizada, no qual restou acordado a sua suspensão por 180 dias (seq. 2811.2).

Em seq. 2849.1 foi interposto embargos declaratórios com efeitos infringentes pela credora Duque – Estada & Advogados Associados, discutindo a decisão de seq. 1970.1, que em síntese fixava a natureza do crédito da embargante. Em seq. subsequente a Embargante requereu a nulidade da decisão mencionada acima.

É o que cumpria relatar.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

A controvérsia indagada nos embargos declaratórios interpostos à seq. 2849, se resume aos seguintes pontos: natureza do crédito que lhe pertence e por consequência convalidação da presente recuperação em falência.

Pois bem, no ED supramencionado, a Requerente indaga o Juízo acerca do pedido de classificação de seu crédito como extraconcursal caso haja convalidação da presente em falência. Por óbvio, sem razão, pois a situação fática da recuperanda/falida em nada influencia a natureza dos créditos que são habilitados.

Pelo contrário, os créditos detêm a sua classificação a partir do momento em que é contraída a obrigação, levando em consideração os sujeitos – contraente e contratante. No presente caso, faz-se necessário classificar ao menos a natureza do crédito em questão, sendo este extraconcursal.

Os créditos extraconcursais são os créditos contraídos pela Massa Falida durante o procedimento concursal, seja como encargos aos seus próprios agentes para o desenvolvimento do processo, seja por obrigações contraídas perante terceiros, ou ainda os créditos contraídos pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial e que veio a se convolar em falência. Com exceção dos créditos contraídos durante a recuperação judicial, são créditos constituídos em razão da arrecadação, liquidação dos ativos da Massa Falida e pagamento dos credores.

Os créditos extraconcursais não se submetem ao procedimento de verificação de crédito. Não é necessário que haja a habilitação do credor no processo, pois são créditos que se originam a partir desse e cujo controle já deve estar expresso nos autos.

Deste modo, a classificação do crédito em concursal ou extra, se dá no momento em que ele foi contraído, no vertente caso após o plano de recuperação judicial.

Logo, não há o que se falar acerca da natureza do crédito, seja na recuperação judicial, ou em eventual convalidação em falência, devendo o administrador-judicial se ater a natureza a fim de publicar o quadro geral de maneira correta.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

Quanto ao pedido de convalidação em falência encartado à seq. 709 e reiterado à seq. 2849, **nota-se que o intuito em fraudar o instituto da recuperação e por consequência o Juízo é notório, vez que há aparente simulação de negócios jurídicos no escopo de atingir objetivos escusos.**

Como bem apontado pelos Requerentes, e pela detida análise na documentação encartada à seq. 709, a Recuperanda recebeu nos autos 6845-33.2012.8.16.0058 a quantia de R\$ 1.909.111,45 (um milhão novecentos e nove mil cento e onze reais e quarenta e cinco centavos) (seq. 709.25), descontados os honorários advocatícios, lhe sobraram R\$ 1.746.926,48 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil novecentos e vinte seis reais e quarenta e oito centavos). No entanto, na análise da documentação juntada à seq. 191 aparece o valor de R\$ 1.186.163,08 (seq. 709.27, F. 20) (um milhão cento e oitenta e seis mil cento e sessenta e três e oito centavos), uma diferença de R\$ 600.000 (seiscentos mil) **o que por si só é motivo mais do que suficiente para a convalidação.**

Ainda, restou demonstrado o reiterado abuso de direito em empréstimos realizados pela Recuperanda em face da empresa Toryno, que curiosamente fornece créditos, exaustivamente, mesmo sabendo da atual situação da empresa (documentação anexada à seq. 709).

Por fim, quando intimada a Recuperanda, a pedido deste Ministério Público, acerca das informações e os documentos juntados à seq. 709, **sequer mencionou a diferença de valores mencionadas acima e devidamente documentado nos autos (seq. 759). Ao que parece, até agora não se há notícia de valor tão expressivo que deveria compor o caixa da empresa.**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MOURÃO/PR

Deste modo, o Ministério Público do Estado do Paraná pugna pela imediata convoção da recuperação em falência nos termos do art. 94, III, b da Lei 11101/05.

Campo Mourão, datado e assinado digitalmente.

LINCOLN LUIZ PEREIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

